

TC 020.685/2012-2

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura de Nova Iorque/MA, CNPJ 05.303.565/0001-61 (peça 1, p. 11)

**Responsável:** Manoel Carvalho Sobrinho, CPF 449.378.653-15 (peça 1, p. 253-263)

**Procurador / Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS), processo 25000.601124/2009-84 (peça 1, p. 2-3), em desfavor dos Srs. Manoel Carvalho Sobrinho, na condição de ex-prefeito de Nova Iorque/MA, gestão 2005-2008 (peça 1, p. 231 e 229), e Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, na condição de então prefeito de Nova Iorque/MA, mandato 2009-2012, em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos transferidos à Prefeitura de Nova Iorque/MA por força do Convênio 1370/2005, Siafi 551492 (Processo 25014.002912/2005-19: v. peça 1, p. 5, 95, 211, 253 e 277), celebrado em 30/12/2005 com o Ministério de Saúde, que teve por objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde para a Unidade Mista Eney Tavares de Souza do município de Nova Iorque visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (peça 1, p. 65 e 57).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Terceira do termo do convênio foram previstos R\$ 72.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 70.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 2.100,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 69).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2007OB927419 (257001/00001), no valor de R\$ 70.000,00, emitida em 28/8/2007 (peça 1, p. 133). Os recursos foram creditados na conta específica em 31/8/2007 (peça 1, p. 249-251).

4. O ajuste vigeu no período de 30/12/2005 a 22/8/2008 (Cf. Cláusula Oitava do termo de convênio, peça 1, p. 73; Termos aditivos de prazo: peça 1, p. 103, 181), com termo final para apresentação da prestação de contas definido para sessenta dias após o final da vigência do convênio, conforme Parágrafo Segundo da Cláusula Nona do termo de convênio (peça 1, p. 75), o que correspondeu, então, ao dia 21/10/2008 (v. peça 1, p. 181 e 277).

5. Expirado o prazo para prestação de contas final do convênio (v. subitem 3), não houve apresentação da respectiva prestação de contas. Diante do silêncio do convenente, o concedente solicitou a referida prestação de contas ao então prefeito executor, entregue em 18/11/2008 (v. peça 1, p. 203-207). Sem resposta, foi proposta a instauração da respectiva tomada de contas especial, em 7/1/2009 (peça 1, p. 209).

6. Em 30/6/2009, foi expedida notificação ao prefeito sucessor para recolhimento do valor do saldo do convênio, sob pena de responsabilização solidária (peça 1, p. 235-237, 249-251), sem resposta.

7. O processo foi recebido na Controladoria-Geral da União (CGU) em 18/11/2009 (peça 1, p. 2). O Relatório de Auditoria da CGU acerca da tomada de contas especial em apreço foi expedido em 16/5/2012. Em 16/5/2012, foi emitido o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 287) e o Parecer do Dirigente do órgão de controle interno, em 17/5/2012 (peça 1, p. 288), com manifestação pela

irregularidade das contas. O parecer ministerial foi emitido em 3/7/2012 (peça 1, p. 289). A TCE foi protocolada neste Tribunal em 5/7/2012 (v. chancela, peça 1, p. 1) e autuada em 17/7/2012 (peça 2).

8. Por ocasião da primeira instrução (peça 3), concluiu-se pela necessidade de realizar-se diligência junto ao Banco do Brasil para obter informações sobre a movimentação financeira dos recursos na conta corrente 138924, agência 0603-3, para que se pudesse definir, objetivamente, o montante do débito (a considerar os rendimentos das aplicações financeiras) e o(s) responsável(is).

9. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, o Banco do Brasil apresentou (peça 7) os extratos da conta corrente 13.892-4, da agência 0603-3, de 31/8/2007 a 30/9/2007, a documentação de débito da referida conta e dados de servidores do município vinculados ao CNPJ da Prefeitura de Nova Iorque/MA (nome, CPF, cargo e período de vinculação ao CNPJ 05.303.565/001-61).

10. Foi verificado na consulta ao Sistema de Informações Financeiras do FNS juntados aos autos (peça 1, p. 249-251), que os recursos creditados (R\$ 70.000,00) teriam sido aplicados em RDB de 30/9/2007 a 30/6/2008, teriam sido reduzidos a R\$ 28,60, de 31/7/2008 a 31/8/2008, zerados de 30/9/2008 a 31/1/2009 (peça 1, p. 249) e novamente registrados, com acréscimos, como saldo disponível em conta, em 30/4/2009 (R\$ 76.919,00), já na gestão do prefeito sucessor (peça 1, p. 251).

11. De fato, o repasse foi creditado na conta corrente 13.892-4 da agência 0603-3 do Banco do Brasil em 31/8/2007 (peça 7, p. 4). Em 21/9/2007, tais recursos foram aplicados no mercado financeiro (peça 7, p. 1, 4, 7 e 8). Posteriormente, em 25/7/2008, foram resgatados para a conta corrente, juntamente com seus rendimentos (R\$ 4.947,60, obtidos exclusivamente por juros ativos, sem atualização monetária – v. peça 7, p. 8) e, juntamente com depósito de R\$ 2.000,00 realizado na referida conta, nessa mesma data, deu suporte a pagamento do cheque 850001, no valor de 76.919,00, emitido e compensado em 28/7/2008 (peça 7, p. 4, 1 e 9). O saldo desse pagamento (R\$ 28,60) foi objeto de bloqueio judicial em 15/9/2008, com posterior transferência para conta de depósitos judiciais em 18/9/2008 (peça 7, p. 1, 4 e 10). Com essa última operação, exauriram-se os recursos repassados e seus respectivos rendimentos. As movimentações financeiras registradas na conta corrente posteriores a 18/9/2008 (v. peça 7, p. 4-5), por dedução, não dizem mais respeito aos recursos objeto do convênio objeto deste processo.

12. Os fatos até então revelados demonstram que o convênio teve prazo para prestação de contas e os saques dos recursos do convênio (pagamento do cheque 850001 e transferência de valor por ordem judicial) ocorridos na gestão do Sr. Manoel Carvalho Sobrinho (2005-2008, peça 1, p. 229), não havendo sequer saldo a ser devolvido pelo seu sucessor. O que afasta, por ora, a responsabilidade do Sr. Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, prefeito sucessor.

13. Eram responsáveis pela movimentação da conta corrente do convênio, no período dos saques, os Srs. Manoel Carvalho Sobrinho, CPF 449.378.653-15, então prefeito, Terezinha de Jesus Ribeiro Gonçalves, CPF 354.409.963-20) então Secretária Municipal de Saúde, e Conceição de Maria Vieira Carvalho, CPF 870.823.063-34, então Tesoureira (peça 7, p. 2; peça 8, p. 1). No entanto, observa-se que o cheque sacado foi assinado somente pelos Srs. Manoel Carvalho Sobrinho e Conceição de Maria Vieira Carvalho (peça 7, p. 9), considerando a semelhança de uma assinatura com aquela utilizada pelo Sr. Manoel no ofício em que encaminhou projeto pra fins de convênio (peça 1, p. 9), o uso das iniciais “C” e “M.” na segunda assinatura, que diverge da utilizada pela Sra. Terezinha de Jesus Ribeiro Gonçalves (cf. peça 1, p. 25). Tem-se, então, a solidariedade do então prefeito e da então tesoureira pelo saque realizado.

14. Quanto ao cheque 850001, observa-se que foi emitido e compensado em favor da empresa Cauê Veículos Ltda. (peça 7, p. 9), CNPJ 08.381.132/0001-12 (peça 8, p. 2), o que a tornaria solidária no débito ora reconhecido, por ter sido beneficiário dos recursos do convênio sem que se tivesse demonstrado a regularidade de tal pagamento.

15. Observou-se que, no que diz respeito ao Fundo Nacional de Saúde, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de **335 dias** entre o término do prazo para apresentação da prestação de contas final (21/10/2008, v. subitem 5) e a autuação da TCE (21/9/2009, subitem 7), a indicar a necessidade de, oportunamente, **dar ciência**, ao Fundo Nacional de Saúde, do retardamento injustificado na instauração do processo 25000.601124/2009-84, correspondente à TCE do Convênio 1370/2005 (Siafi 551492), para fins de aperfeiçoamento do mecanismo de processamento de tomada de contas especiais.

16. Registre-se, ainda, que a Controladoria-Geral da União contribuiu para o retardamento injustificado no processamento da presente tomada de contas especial, uma vez que o processo de TCE fora-lhe encaminhado em **18/11/2009** (Peça 1, p. 2) e só promoveu a sua análise **mais de dois anos depois**, em **16/5/2012** (Peça 1, p. 283-285), sem qualquer justificativa para a demora.

17. A segunda instrução (peça 9) propôs a citação, individualmente, do Sr. Manoel Carvalho Sobrinho por omissão no dever de prestar contas, descumprido o prazo originalmente previsto para prestação de contas da aplicação dos recursos do Convênio 1370/2005, Siafi 551492, em infringência da alínea “I”, item II, da Cláusula Segunda do Termo de Convênio (peça 1, p. 77), ao art. 28 da Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997, e ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição da República, e do Sr. Manoel Carvalho Sobrinho, em solidariedade com a Sra. Conceição de Maria Vieira Carvalho, por não comprovação da regular aplicação desses recursos, em inobservância art. 113, c/c o art. 116, da Lei 8.666, de 21 de julho de 1993, tendo em vista o disposto no subitem 2.2 do item II da Cláusula Segunda do termo de convênio (peça 1, p. 67) e art. 22 da IN-STN 1/97 (item 23, peça 9).

## EXAME TÉCNICO

18. Apesar da concordância dos representantes da subunidade e da unidade da Secex/MA com a proposta (peças 10 e 11), o Sr. Relator não a acolheu, concluindo pela exclusão dos valores referentes aos rendimentos da aplicação financeira, os quais seriam absorvidos pelo eventual acréscimo de atualização monetária e encargos legais ao valor do repasse, e pelo afastamento da responsabilidade da Sra. Conceição de Maria Vieira Carvalho, limitando a citação ao Sr. Manoel Carvalho Sobrinho, pela omissão no dever de prestar contas, descumprido o prazo originalmente previsto para prestação de contas da aplicação dos recursos e, conseqüentemente, pela não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos em questão (peça 12).

19. Em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator (peça 12), foi promovida a citação do Sr. Manoel Carvalho Sobrinho, mediante o Ofício TCU/Secex-MA 1090/2013 (peça 16), datado de 25/4/2013.

20. Apesar de o Sr. Manoel Carvalho Sobrinho ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 17, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

21. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

22. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu

interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

25. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

26. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU - Primeira Câmara, 6.182/2011-TCU - Primeira Câmara, 4.072/2010-TCU - Primeira Câmara, 1.189/2009-TCU - Primeira Câmara, 731/2008-TCU - Plenário, 1.917/2008-TCU - Segunda Câmara, 579/2007-TCU - Plenário, 3.305/2007-TCU - Segunda Câmara e 3.867/2007-TCU - Primeira Câmara).

27. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação do responsável em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Intern.

## **CONCLUSÃO**

28. Diante da revelia do Sr. Manoel Carvalho Sobrinho e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

29. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar débito imputado e multa aplicada pelo Tribunal.

## **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

30. Em instrução anterior (peça 9), foram caracterizadas irregularidades relatadas no seus itens 15 e 18, as quais motivam a citação e que, agora, devem ser aqui consideradas para fins de caracterização do débito e da responsabilidade dos gestores em apreço, o Sr. Manoel Carvalho Sobrinho, na condição de Prefeito de Nova Iorque/MA, responsável pela omissão no dever de prestar contas, descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas da aplicação dos recursos e, conseqüentemente, pela não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos em

apreço.

31. Considere-se, ainda, que foi verificado retardamento injustificado do Fundo Nacional de Saúde e da Controladoria-Geral da União na apreciação da presente TCE (cf. itens 19 e 20, instrução anterior, peça 9), entendemos cabível seja-lhes dada ciência acerca do retardamento na apreciação do processo 25014.002106/05-32 do Fundo Nacional de Saúde, correspondente à TCE em apreço.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Manoel Carvalho Sobrinho, CPF 449.378.653-15, na condição de Prefeito de Nova Iorque/MA, responsável pela omissão no dever de prestar contas, descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas da aplicação dos recursos e, conseqüentemente, pela não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos em apreço, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

| Valor original (R\$) | Data da ocorrência |
|----------------------|--------------------|
| 70.000,00            | 31/8/2007          |

b) aplicar ao Sr. Manoel Carvalho Sobrinho, CPF 449.378.653-15, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas tratadas nas alíneas anteriores, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, caso solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando, ao Sr. Manoel Carvalho Sobrinho, CPF 449.378.653-15, o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) dar ciência, ao Fundo Nacional de Saúde e à Controladoria-Geral da União, acerca do retardamento injustificado na apreciação do processo 25000.601124/2009-84, do Fundo Nacional de Saúde.

SECEX-MA/2ª DT, em 8 de novembro de 2013.

*(Assinado eletronicamente)*  
Alberto de Sousa Rocha Júnior  
AUFC – Mat. 6482-3